

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLL DE PLAZO Processo no. 020/2020
Iniain 07/ Le rereiro/2020
Termino: 22/março/2020
Prazo: 45 dias
N.
foelma
Funcionario Encarregado

Diadema, 02 de fevereiro de 2020

OF. ML. Nº 002/2020

COMISSAD(OES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº. 474, de 20 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária.

Após a publicação da Lei, surgiram dúvidas e questionamentes sobre o seu teor. Embora o papel de interpretar e integralizar a norma ao ordenamento jurídico vigente seja do aplicador da Lei, a melhor técnica legislativa determina que as normas devem ser elaboradas de forma a fornar mais clara sua aplicação, evitando a geração de conflitos. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa tornar alguns comandos da Lei Complementar nº 474/19 mais claros, afastando o risco de interpretações contrárias à mens legis.

Assim, está se propondo a alteração do *caput* do art. 1º da LC 474/19 para substituir o termo "ocupantes" por possuidores, em consonância com o art. 34 do Cóc'igo Tributário Nacional, vez que o objetivo da norma sempre foi o de qualificar o lançamento tributário. Propõe-se, também, acrescer dois parágrafos ao art. 1º. O parágrafo segundo esclarece que somente haverá necessidade de informar os dados do possuidor em se tratando de inável que tenha um possuidor com *animus domini*, ou seja, com vontade de proprietário, sendo este o primeiro responsável tributário pelo imóvel, no lugar do proprietário, conforme massiva jurisprudência.

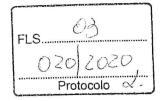
Já, o parágrafo terceiro, traduz o que o inciso VII do art. 197 do Código Tributário Nacional já dispõe, que é a ausência de responsabilidade do Condomínio pela veracidade dos dados que lhe são prestados pelos condôminos e ocupantes, eis que, o terceiro tem a obrigação somente de repassar as informações que possui para a Administração Tributária e não por fiscalizar tais informações antes de transmiti-las. É simples obrigação de repasse das informações que recebeu, peis a responsabilidade pela confirmação da veracidade dos dados é do Município, a quem cabe a efetiva utilização dos mesmos.

A alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei, visa inserir prazo e forma para a notificação prévia dos Condomínios para apresentarem a relação de proprietários ou possuidores das unidades imobiliárias.

96-FEV-2020 09:43 00:02:04 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML. Nº 002/2020

A modificação do art. 4º, por sua vez, estabelece que a penalidade incidirá somente na hipótese de não atendimento da obrigação e da não apresentação de justificativa razoável para não fazê-lo. Também, se propõe a aplicação somente de uma penalidade de advertência no caso de infração, excluindo a penalidade de multa.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do enseio para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Enc. a Procuradoria Legislativa para

prosseguimento.

Data: 6/2/2020

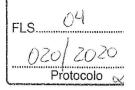
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/20

PROC. Nº 020 2020





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº. OZ O (2020)

Início: 07/ fe recum (2020)

Termino: 22/ manço (2020)

Prazo: 45 dias

foct ma

Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 474, de 20 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

- **Art. 1°.** Fica alterado o art. 1°, da Lei Complementar nº. 474, de 20 de dezembro de 2.019, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1°, 2° e 3°, com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Os condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, ficam obrigados a informar os dados qualificativos dos proprietários e dos possuidores de suas unidades imobiliárias, à Administração Tributária.
 - § 1º. Deverá ser informado, minimamente, a unidade imobiliária, o nome, o número de inscrição no cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda, e a condição de proprietário ou de possuidor do imóvel.
 - § 2º. Somente será necessário informar os dados dos possuidores não proprietários na impossibilidade de se obter os dados do proprietário.
 - § 3º Os condomínios edilícios e horizontais empresariais não são responsáveis pela correção e veracidade das informações prestadas pelos condôminos e possuidores, mas tão somente por retransmitir as informações que lhes foram prestadas."

Art. 2° Fic	a alterado o	parágrafo	único,	do art	3°,	da	Lei	Complementar	no.	474,	de	2 Q	de
dezembro de 2	.019, que pa	ssa a vigora	r com	a segui	nte r	edaç	ção:				تر	7	

"Art. 3°. -

Parágrafo único.- Para fins de implementação do disposto na presente Lei Complementar, a Prefeitura do Município de Diadema deverá notificar os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

condomínios, semestralmente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de início dos prazos constantes no *caput* deste artigo, devendo constar da notificação, a forma como deverá ser realizado o cumprimento da obrigação."

Art. 3°. - Fica alterado o art. 4°, da Lei Complementar nº. 474, de 20 de dezembro de 2.019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. - Havendo descumprimento das obrigações descritas nos artigos anteriores, será aplicada a penalidade de advertência."

Art. 4°. - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5°. - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de severeiro de 2.020.

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Lei Complementar Nº 474/2019 de 20/12/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 66719

Mensagem Legislativa: 4419

Projeto: 2119

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU EMPRESARIAIS, EDILÍCIOS OU HORIZONTAIS, COM EXCEÇÃO DOS RESIDENCIAIS SIMPLES, PRESTAREM INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR N° 474, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2019) (N° 044/2019, NA ORIGEM)

Data de publicação: 20 de dezembro de 2019.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, prestarem informações à Administração Tributária, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os condomínios residenciais ou empresariais, edilícios ou horizontais, com exceção dos residenciais simples, ficam obrigados a informar os dados qualificativos dos proprietários e ocupantes não proprietários de suas unidades imobiliárias, à Administração Tributária.

Parágrafo único. — Deverá ser informado, minimamente, a unidade imobiliária, o nome, número do registro geral ou registro nacional estrangeiro, número do cadastro como pessoa física ou pessoa jurídica do Ministério da Fazenda e a condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 2°. Sendo o ocupante possuidor, deverá ser informado a que título é a posse.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel locado, deverá ser indicada esta condição e os dados do proprietário.

Art. 3º. Os condomínios de que trata esta Lei Complementar deverão apresentar a relação dos proprietários ou possuidores das unidades imobiliárias, semestralmente, até o dia 30 de abril e o dia 30 de outubro de cada exercício.

Parágrafo único — Para fins de implementação do disposto na presente Lei Complementar, a Prefeitura do Município de Diadema deverá notificar os condomínios, semestralmente, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início dos prazos constantes no "caput" deste artigo.

- Art. 4º. Havendo descumprimento das obrigações descritas nos artigos anteriores, será aplicada multa no montante de 257 UFDs (duzentas e cinquenta e sete Unidades Fiscais de Diadema), por unidade não informada ou por unidade cuja informação não atenda às exigências desta Lei Complementar.
- Art. 5°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de dezembro de 2019.

FLS 07020/2020
Protocolo 2

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal.